



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 733779/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 500/24 - Tribunal Pleno

Consulta. SIAFIC. Não implementação no prazo legal. Questionamentos acerca da possibilidade de contratação, pelo Poder Legislativo, de solução de tecnologia da informação quando houver atraso na implementação pelo Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**, na pessoa de seu representante legal, **MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA**, em que se faz os seguintes questionamentos:

1. Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?
2. O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?
3. Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Verifico, no caso em exame, que a dúvida reside em definir a possibilidade, ou não, de contratação de sistema de gestão pela Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enquanto o processo licitatório do poder executivo está em curso, tendo em vista o prazo previsto no Decreto n. 10.540/2020¹.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu parecer (peça 04), sugerindo a realização da presente Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Admitida a consulta, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por intermédio da Informação n. 21/23 (peça 08) apontou uma decisão que tangencia o tema ora em exame, proferida na Consulta n. 129746/21.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 3141/23 (peça 13), opinou, inicialmente, pela necessidade quanto ao cumprimento do prazo estipulado no Decreto n. 10.540/2020. Ainda, considerando a demora por parte do poder executivo na implementação do SIAFIC, entendeu que o poder legislativo pode licitar o serviço até que o sistema seja efetivamente disponibilizado.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 243/23 (peça 21), corroborou a instrução da unidade técnica, ponderando que a eventual contratação deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação do SIAFIC, gerenciada pelo poder executivo, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto n. 10.540/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pontuou a unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal faz parte de um esforço de harmonização fiscal, para aprimorar o modelo regulatório das finanças públicas, cuja finalidade é fomentar a prudência na gestão fiscal e conciliar as decisões tomadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

¹ Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Importante ressaltar que o Brasil possui mais de 5.500 Municípios, com as mais diversas dificuldades de implementação do sistema SIAFIC, sendo necessário considerar as circunstâncias que o administrador encontra para o exercício de sua atividade, ao se exigir os cumprimentos dos prazos estipulados.

Considerando que a implantação do SIAFIC depende da realização de trabalhos complexos na área de tecnologia da informação, atrelado ao fato de que nem todas as entidades envolvidas estão estruturadas de forma suficiente a dar atendimento à normatização constante do Decreto n. 10.540/20, dentro do prazo estipulado, se mostra razoável a possibilidade de o poder legislativo licitar o serviço de forma excepcional.

Neste sentido é a decisão constante do Acórdão n. 3413/21 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista:

Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), desde que fique expresso quanto à impossibilidade da contratação de sistemas “em paralelo”, uma vez que a empresa responsável por implementar tal tecnologia da informação para operacionalizar o SIAFIC deveria ter sido contratada, ocorrendo a sua implementação até 1º de janeiro do ano corrente, seja pela dificuldade de os Poderes Executivos efetivarem a contratação, seja pela inexecução correta do sistema pelas empresas contratadas, houve relatos de inúmeros órgãos e entidades que não conseguiram cumprir a data determinada pela normativa de regência.

Em que pese tal Acórdão seja expresso quanto à impossibilidade da contratação de sistemas “em paralelo”, ao ser realizada, esta deve ser revogada quando implementado o sistema pelo poder executivo. A regra reforça a situação de excepcionalidade da medida.

Assim em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público, concluo que a resposta à presente Consulta deve ser no sentido de que: considerando que a implementação do SIAFIC se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reveste de complexidade, desde que verificada a demora por parte do poder executivo na sua execução, é possível o poder legislativo licitar o serviço até que o Sistema seja efetivamente disponibilizado.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

1. Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, havendo atraso na efetivação do SIAFIC pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está excepcionalmente autorizado a licitar o serviço, haja vista a necessidade de se garantir a transparência da gestão fiscal preconizada pelo caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Resposta: De forma excepcional, o Poder Legislativo poderá contratar sistema integrado, todavia, tal contrato deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo.

3. Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: Prejudicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

1. Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, havendo atraso na efetivação do SIAFIC pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está excepcionalmente autorizado a licitar o serviço, haja vista a necessidade de se garantir a transparência da gestão fiscal preconizada pelo caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Resposta: De forma excepcional, o Poder Legislativo poderá contratar sistema integrado, todavia, tal contrato deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: Prejudicada.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente